



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059346-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado JOSÉ SILVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059346-19.2024.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: José Silveira da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Voto nº 33088

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de procedência. Apelo da ré. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à ré e do qual não se desincumbiu. Ré que não requereu produção de prova pericial técnica. Ausência de demonstração de acréscimo substancial de energia elétrica após a troca do medidor. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 106/110, que julgou parcialmente procedente a ação movida por José Silveira da Silva em face de José Silveira da Silva, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao Termo de Ocorrência de Irregularidade n.º 7040354265/00, no valor de R\$ 1.436,95. Descartou o pedido de indenização por danos morais. Repartiu o custeio das custas e despesas processuais. Impôs ao autor honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da sucumbência (correspondente ao valor da causa atualizado menos o valor da condenação) e à ré honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.500,00.

Irresignada, apela a ré (fls. 113/130), sustentando, em síntese, que: ao realizar vistoria no relógio aferidor da unidade consumidora, constatou irregularidade confirmada pela perícia técnica; é de rigor a recuperação de consumo decorrente de utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, impondo-se a responsabilização do usuário pelo proveito que teve

da irregularidade; seus atos têm presunção de legitimidade e veracidade; não houve unilateralidade; a irregularidade foi aferida em procedimento regular, com contraditório respeitado; não é possível a revisão do débito. Espera a improcedência da demanda.

Intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões (fls. 138).

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 133/134).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à ré.

Depreende-se dos autos que foi realizada vistoria no dia 14 de fevereiro de 2024, tendo sido lavrada, naquela ocasião, um Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 27/28). De acordo com o documento, havia irregularidades no medidor do autor, especificamente, “ligação direta de fase sem passar pelo terminal do medidor”.

A controvérsia cinge-se à existência ou não de irregularidade no medidor do autor e as consequências que de tal ato derivariam.

Sobre o autor não pode ser lançado o ônus de produzir prova diabólica. Ademais, ante a relação de consumo e a verossimilhança e hipossuficiência presentes, de rigor a inversão do ônus da prova também com base no artigo 6º, VIII, do CDC.

Assim, como o autor afirma que não houve irregularidade, caberia à ré comprovar não apenas que houve adulteração no medidor de energia elétrica, mas também o degrau de consumo que justificasse a cobrança de eventual diferença, o que não ocorreu.

É cediço que a atividade fiscalizadora da regularidade do registro de consumo de energia elétrica pode e deve ser exercida pela apelante, concessionária que presta o serviço de distribuição de energia no local. Assim, está autorizada e legitimada a apurar ocorrências como furto de energia, danificação ou adulteração de medidores e rompimento de lacres.

Todavia, é certo que o TOI, por constituir documento unilateral, deve ser corroborado por prova técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório das partes, que ateste que a suposta irregularidade realmente influenciou na aferição do consumo, fato que não se verificou na hipótese em comento, eis que a ré em momento algum disponibilizou o medidor para realização de perícia.

Ademais, intimada a informar as provas que pretendia produzir, a ré não requereu produção de prova técnica (certidão a fls. 105).

Conforme exposto anteriormente, caberia à ré a produção de prova substancial da referida irregularidade e do suposto degrau de consumo, o que não se constatou, vez que ausente a prova pericial necessária.

Ademais, a ré sequer demonstrou acréscimo substancial da energia elétrica após a regularização do medidor.

Assim, não há evidência segura o bastante para afirmar de forma inequívoca a existência de fraude.

Destarte, não comprovada a alegada fraude no medidor de energia, inexigíveis da autora eventuais débitos decorrentes do referido TOI, devendo ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.600,00, corrigidos desde o arbitramento.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator